



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

130

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	08.06/1998
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 10320.002201/90-30
Acórdão : 203-03.423

Sessão : 16 de setembro de 1997
Recurso : 95.524
Recorrente : JOSÉ MIGUEL DUAILIBE
Recorrida : DRF em São Luiz - MA

ITR - Inexistência de prova capaz de infirmar a exigência inserta na notificação de lançamento. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ MIGUEL DUAILIBE.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, F. Maurício R. de Albuquerque e Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Henrique Pinheiro Torres(Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

eaal/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10320.002201/90-30
Acórdão : 203-03.423

Recurso : 95.524
Recorrente : JOSÉ MIGUEL DUAILIBE

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 29 de abril de 1994, ocasião em que, por unanimidade de votos foi o julgamento do recurso convertido em diligência para que a repartição de origem se dignasse a trazer aos autos o que segue:

"a) a cópia da demarcação a que se refere o recorrente em seu recurso voluntário, devidamente homologada pelo Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da comarca de Rosário - MA;

b) se a Ação de Demarcação e Divisão de Terras já transitou em julgado e qual a data da sentença definitiva; e

c) situação do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis à época do lançamento de que trata este processo."

A fim de que os membros deste Colegiado tenham um melhor entendimento da lide ora em julgamento farei uma síntese do relatório anterior.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10320.002201/90-30

Acórdão : 203-03.423

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A insatisfação do recorrente se restringe ao tamanho de sua propriedade constante na notificação de lançamento do ITR/92, já que nesta a área do imóvel não é de 1.800 ha, enquanto o contribuinte diz possuir apenas aproximadamente 800 ha.

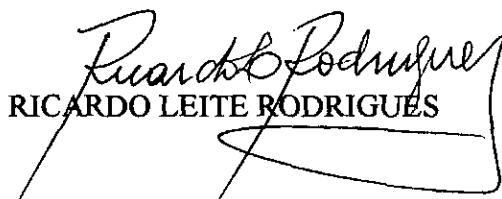
Com a finalidade de esclarecer as dúvidas trazidas aos autos pelo contribuinte, o relator à época solicitou diligência, embora o ônus da prova coubesse ao notificado, posto que este dado cadastral foi informação sua.

A cópia da ação demarcatória a que se referiu o recorrente em seu recurso voluntário, mais uma vez, não foi anexada ao processo, tão pouco a sentença definitiva desta ação, mesmo sendo solicitado por duas vezes pela DRF de São Luís - MA, fls. 47 e 49.

A única prova trazida aos autos pelo recorrente faz prova contra a sua pretensão, pois o Cartório do 1º Ofício da Comarca de Rosário às fls.52, afirma que a propriedade objeto da lide, tem realmente 1800 ha e não 800 ha como alegava o contribuinte.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997


RICARDO LEITE RODRIGUES